



PREFEITURA DE ALEGRETE

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO**

DECRETO Nº 231, DE 28 DE JUNHO DE 2024.

Dispõe sobre os critérios de fixação dos valores das penas de multa nas infrações ao Código de Defesa do Consumidor.

O **PREFEITO MUNICIPAL**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 101, IV, da Lei Orgânica do Município;

Considerando a necessidade de regulamentar os arts. 3º e 12º, da Lei nº 6.232, de 19 de maio de 2004, bem como a necessidade de se estabelecer critérios objetivos para a fixação dos valores das multas nas infrações ao Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, conforme estabelece seu art. 57º e art. 28º do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997;

Considerando a solicitação realizada pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo – Memorando 1doc nº 5.853/2024;

DECRETA:

Art. 1º A fixação dos valores das multas nas infrações ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e demais normas aplicáveis, obedecerá aos limites estabelecidos pelo art. 57º da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 e seguirá os parâmetros e critérios fixados neste Decreto.

Art. 2º Sem prejuízo das medidas previstas na legislação civil e penal, bem como daquelas previstas em normas regulatórias, quando aplicáveis, os infratores estão sujeitos à aplicação das sanções previstas:

I - na Lei Federal nº 8.078, de setembro de 1990;

II - no Decreto Federal nº 2,181, de 20 de março de 1997;

III - na Lei Complementar Municipal nº 377, de 22 de dezembro de 2010;

IV - na Lei Federal nº 12.291, de 20 de julho de 2010;

V - na Lei Federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

VI - na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; e

VII - na Portaria nº 34, de 28 de janeiro de 2021.

Art. 3º Os comandos aqui estabelecidos adotam as seguintes definições:

I - pena base: valor inicial a que se chega no cálculo da pena de multa, a partir dos parâmetros e critérios definidos neste Decreto, e ao qual serão aplicados os índices de majoração e de redução também aqui definidos, em decorrência da caracterização, ou não, de circunstâncias agravantes e/ou atenuantes;

II - trânsito em julgado administrativo: é o atributo de definitivamente da decisão proferida em processo administrativo sancionador, que se verifica a partir do momento em que não couber mais recurso ou pelo termo de seu prazo, sem a interposição da peça recursal ou com a sua interposição intempestiva;

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS.”

Centro Administrativo Municipal José Rubens Pillar – Rua Major João Cezimbra Jacques, 200

Site: www.alegrete.rs.gov.br E-mail: legisalegrete@hotmail.com



PREFEITURA DE ALEGRETE

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO**

III - decisão administrativa: decisão proferida pelo Coordenador do Procon, a qual caberá recurso protocolado no próprio órgão de proteção e defesa do consumidor dirigido ao Prefeito;

IV - decisão administrativa definitiva: decisão proferida em segunda instância pelo chefe do executivo quando não mais couber recurso administrativo, seja de ordem formal ou material;

V - serviços essenciais: serão considerados serviços essenciais aqueles descritos no rol art. 10º, da Lei Federal nº 7.783, de 28 de junho de 1989;

VI - grau de risco: as infrações definidas como Natureza Leve serão consideradas como baixo risco. As infrações definidas como Natureza Média serão considerados como médio risco. Por fim, as infrações definidas como Natureza Grave e/ou Gravíssima serão consideradas como alto risco;

VII - dupla visita: a fiscalização deverá ser prioritariamente orientadora quando a infração cometida por microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte for considerada como Leve no Anexo I deste decreto, sendo a lavratura do auto de infração realizada em segunda visita, salvo na ocorrência de reincidência ou situações em que a infração seja considerada por este Decreto como Media, Grave e/ou Gravíssima, em consonância com o art. 55º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

VIII - concurso material de infrações: quando o infrator, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica duas ou mais infrações, idênticas ou não; e

IX - concurso formal de infrações: quando o infrator, mediante uma só ação ou omissão, pratica duas ou mais infrações, idênticas ou não.

Art. 4º As sanções poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativamente, mediante decisão fundamentada do Procon, assegurando o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.

Art. 5º O Procon poderá, a seu critério e na órbita de suas competências legais, com vistas ao melhor atendimento do interesse público, celebrar compromisso de ajustamento de conduta as exigências legais, nos termos do art. 6º, do Decreto Federal nº 2.181/97.

Art. 6º O Procon poderá, motivadamente, adotar medidas cautelares, sem a previa manifestação do interessado.

§ 1º As medidas cautelares adotadas no curso do procedimento não obstatam o seu prosseguimento, sendo os atos a ela relativos apensados em autos apartados.

Art. 7º As infrações serão classificadas, segundo sua natureza e gravidade, em 4 (quatro) grupos, segundo os critérios constantes do Anexo I deste decreto.

§ 1º A infração não prevista neste decreto será enquadrada em um dos grupos constantes no Anexo I, de acordo com os fundamentos sustentados na decisão que aplicar eventual sanção a empresa.

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS.”

Centro Administrativo Municipal José Rubens Pillar – Rua Major João Cezimbra Jacques, 200

Site: www.alegrete.rs.gov.br E-mail: legisalegrete@hotmail.com



PREFEITURA DE ALEGRETE

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO**

Art. 8º Na definição da sanção a ser aplicada a cada caso concreto, devem ser considerados os seguintes parâmetros critérios:

I - a natureza e a gravidade de infração, observada a classificação definida no Anexo I deste decreto;

II - a extensão dos danos e a abrangência dos interesses lesados em decorrência da prática infrativa, para os consumidores efetivos ou potenciais, compreendida como vantagem auferida; e,

II - a condição econômica do fornecedor.

§ 1º No caso de concurso de infratores, a cada um deles será aplicada pena individualizada, gradada em conformidade com os parâmetros e critérios aqui definidos.

Art. 9º A pena de multa obedecerá ao ‘caput’, do art. 57º, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, adotando-se como fator de correção monetária dos seus valores, em função da extinção da UFIR, o Valor de Referência Municipal, indexador do Município de Alegrete, e seu cálculo deverá levar em conta os seguintes aspectos:

§1º A dosimetria da pena de multa obedecerá à fórmula de cálculo abaixo explicitada, a partir da qual se chegará à pena base a ser aplicada a cada infração.

$$PB = (CB \times VA \times GI)$$

Onde:

PB= Pena Base

CE= Condição Econômica;

VA=Vantagem Auferida; e,

GI=Gravidade da infração.

§ 2º O valor do fator da condição econômica do fornecedor será estabelecido de acordo com a sua classificação tributária, conforme classificação abaixo:

a) Microempreendedor Individual - MEI: Fator 0,4;

b) Microempresa - ME: Fator 1;

c) Empresa de Pequeno Porte - EPP: Fator 1,5; e,

d) Demais: fator 2.

§ 3º A vantagem auferida (VA) será considerada a partir do universo de consumidores efetiva ou potencialmente prejudicados pela infração, da seguinte forma:

a) Individual: fator 1;

b) Individual homogêneo: fator 2;

c) Coletivo: fator 3; e,

d) Difuso: fator 4.

§ 4º O valor do fator da gravidade de infração de acordo com o Anexo I será:

a) Leve (Grupo I): fator 30;

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS.”

Centro Administrativo Municipal José Rubens Pillar – Rua Major João Cezimbra Jacques, 200

Site: www.alegrete.rs.gov.br E-mail: legisalegrete@hotmail.com



PREFEITURA DE ALEGRETE

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO**

- b) Média (Grupo II): fator 90;
- c) Grave (Grupo III): fator 150; e,
- d) Gravíssima (Grupo IV): fator 210.

§ 5º A pessoa física, empresária ou profissional liberal, integrante da cadeia de consumo nos termos do Código de Defesa do Consumidor - CDC, considerar-se-á como Microempreendedor Individual -MEI, para efeitos deste Decreto.

§ 6º As infrações cometidas aos art. 1º, da Lei Federal nº 12.291, de 20 de julho de 2010, e art. 61º, Lei Complementar Municipal nº 377 de 22 de dezembro de 2010, serão consideradas como de Natureza Leve e obedecerão as sanções já definidas nos seus respectivos diplomas legais.

Art. 10. Fixada a pena base, a ela serão aplicados os acréscimos ou deduções decorrentes da verificação da presença, ou não, das circunstâncias atenuantes e agravantes previstas no art. 14º, deste decreto.

Art. 11. São circunstâncias atenuantes as referidas no art. 25º do Decreto Federal nº 2.181/1997:

- I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato;
- II - ser o infrator primário;
- III - ter o infrator adotado as providências pertinentes para minimizar ou de imediato reparar os efeitos do ato lesivo; e
- VI - ter o fornecedor aderido as plataformas consumidor.gov.br e proconsumidor.mj.gov.br de que trata o Decreto nº 8.573, de 19 de novembro de 2015. (Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021).

Art. 12. São circunstâncias agravantes as referidas no art. 26º do Decreto Federal nº 2.181/97:

- I - ser o infrator reincidente;
- II- ter o infrator, comprovadamente, cometido a prática infrativa para obter vantagens indevidas;
- III - trazer a prática infrativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor;
- IV - deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências;
- V - ter o infrator agido com dolo;
- VI - ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo;
- VII - ter a prática infrativa ocorrido em detrimento de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial, interditadas ou não;
- VIII - dissimular-se a natureza ilícita do ato ou atividade; e
- IX - ser a conduta infrativa praticada aproveitando-se o infrator de grave crise econômica ou da condição cultural, social ou econômica da vítima, ou, ainda, por ocasião de calamidade.

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS.”

Centro Administrativo Municipal José Rubens Pillar – Rua Major João Cezimbra Jacques, 200

Site: www.alegrete.rs.gov.br E-mail: legisalegrete@hotmail.com



PREFEITURA DE ALEGRETE

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO**

§ 1º Considera-se reincidência a repetição de prática infrativa, de qualquer natureza, às normas de defesa do consumidor, punida por decisão administrativa irrecorrível.

§ 2º Para efeito da reincidência, não prevalece a sanção anterior, se entre a data da decisão administrativa definitiva e aquela da prática posterior houver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos.

Art. 13. A base de cálculo para o cômputo das circunstâncias agravantes e atenuantes será da pena-base fixada, sendo:

§ 1º Em relação às causas agravantes e atenuantes, incidirá a diminuição na proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor da pena-base fixada.

§ 2º A pena aplicada, fixada em definitivo, após a consideração das circunstâncias atenuantes e agravantes, deverá respeitar os limites estabelecidos no art. 57º, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 14. No concurso material de práticas infrativas, a pena de multa será aplicada para cada uma das infrações, somando-as em concurso material.

Art. 15. No concurso formal de práticas infrativas, será aplicada a multa correspondente à infração de maior gravidade, com acréscimo de 1/3 (um terço).

Art. 16. Adotados os parâmetros e critérios acima para a fixação da pena de multa, uma vez verificada eventual extrapolação dos limites fixados pelo parágrafo único, do art. 57º, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, ou, ainda, o não atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, caberá ao Procon, em decisão fundamentada, adequá-la a tais diretrizes legais e principiológicas.

Art. 17. No caso de aplicação de penalidade pecuniária, o atuado será intimado a efetuar o pagamento por meio de depósito bancário junto ao fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FMDC, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante comprovação posterior em prazo sucessivo e idêntico, salvo recurso interposto.

§1º O recurso interposto tempestivamente será recebido, com efeito suspensivo, nos termos do art. 49º, parágrafo único, do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997.

Art. 18. O Procon poderá celebrar compromissos de ajustamento de conduta às exigências legais, nos termos do §6º do art. 5º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, na órbita de suas respectivas competências.

§ 1º A celebração de termo de ajustamento de conduta não impede que outro, desde que mais vantajoso para o consumidor, seja lavrado por quaisquer das pessoas jurídicas de direito público integrantes do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor.

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS.”

Centro Administrativo Municipal José Rubens Pillar – Rua Major João Cezimbra Jacques, 200

Site: www.alegrete.rs.gov.br E-mail: legisalegrete@hotmail.com



PREFEITURA DE ALEGRETE

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO**

§ 2º A qualquer tempo, o órgão subscritor poderá, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar o acordo firmado, determinando outras providências que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata do ato, dando-se seguimento ao procedimento administrativo eventualmente arquivado.

§ 3º O compromisso de ajustamento conterà, entre outras, cláusulas que estipulem condições sobre:

I - obrigação do fornecedor de adequar sua conduta às exigências legais, no prazo ajustado;

II - pena pecuniária, diária, pelo descumprimento do ajustado, levando-se em conta os seguintes critérios:

a) o valor global da operação investigada;

b) o valor do produto ou serviço em questão;

c) os antecedentes do infrator; e

d) a situação econômica do infrator, com apresentação do balanço patrimonial, assinado por profissional com habilitação específica para o exercício legal da profissão.

III - ressarcimento das despesas de investigação da infração e instrução do procedimento administrativo.

§ 4º A celebração do compromisso de ajustamento suspenderá o curso do processo administrativo, se instaurado, que somente será arquivado após atendidas todas as condições estabelecidas no respectivo termo.

§ 5º O cálculo do fator de desconto estará limitado à redução máxima global de até cinquenta por cento do valor da pena de multa, esperada ou aplicada, a depender do cumprimento dos incisos do caput, de acordo com a Portaria nº 34, de 28 de janeiro de 2021 da SENACON.

§ 6º Posterior a assinatura do compromisso de ajustamento de conduta (CAC), em momento oportuno, o Fornecedor ajustante será notificado pelo órgão para o cumprimento do CAC no prazo de 20 dias corridos.

§ 7º Os recursos provenientes do CAC, serão utilizados para aquisição de bens e serviços, para o custeio ou execução de programas e de projetos, na promoção de eventos educativos, científicos, seminários, congressos, na edição de material informativo, publicidade, entre outros que tenham relação com a educação financeira e com a defesa dos direitos do consumidor.

Art. 19. No funcionamento do PROCON municipal aplicam-se todas as normas brasileiras de defesa do consumidor e, em especial, a legislação federal e estadual.

Art. 20. O processo administrativo e demais formas administrativas funcionarão em consonância com a Lei Federal nº 8.078, de 1990, o Decreto Federal nº 2.181, de 1997, a Lei Estadual nº 10.913, de 1997, e o Decreto Estadual nº 38.864, de 1998, ou os que venham substituí-los.

Art. 21. Os prazos começam a correr a partir da data da notificação, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS.”

Centro Administrativo Municipal José Rubens Pillar – Rua Major João Cezimbra Jacques, 200

Site: www.alegrete.rs.gov.br E-mail: legisalegrete@hotmail.com



PREFEITURA DE ALEGRETE

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO**

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo útil.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se da data. Contudo, se no vencimento não houver o dia equivalente àquele do início, prorrogar-se-á o prazo até o primeiro dia útil subsequente.

§ 4º Salvo motivo de força maior, devidamente comprovado os prazos processuais não se suspendem.

Art. 22. Esgotado o prazo fixado para pagamento, os créditos vencidos serão inscritos em Dívida Ativa do Município de Alegrete.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor em 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Parágrafo Único. As disposições deste Decreto incidirão nos processos que ainda não tenham sido objeto de trânsito em julgado administrativo, naquilo em que se mostrarem mais benéficas ao infrator.

Centro Administrativo José Rubens Pillar, em Alegrete, 27 de junho de 2024.

Márcio Fonseca do Amaral

Prefeito de Alegrete

Registre-se e publique-se:

Kátia Simone da Silva Martins

Secretária de Administração

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS.”

Centro Administrativo Municipal José Rubens Pillar – Rua Major João Cezimbra Jacques, 200

Site: www.alegrete.rs.gov.br E-mail: legisalegrete@hotmail.com



PREFEITURA DE ALEGRETE

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO**

ANEXO 1

GRUPO I - Infrações de Natureza Leve

1. Ofertar produtos ou serviços sem as informações corretas, claras, precisas, ostensivas, em língua portuguesa sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, condições de pagamento, juros, encargos, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados relevantes (art. 31, 1ª parte, da Lei nº 8.078/90 e art. 13º, I, do Decreto Federal nº 2.181/97);
2. Deixar, em contratos que envolvam vendas a prazo ou com cartão de crédito, de informar por escrito ao consumidor, prévia e adequadamente, inclusive nas comunicações publicitárias, o preço do produto ou do serviço em moeda corrente nacional, o montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros, os acréscimos legais e contratualmente previstos, o número e a periodicidade das prestações e, com igual destaque, a soma total a pagar, com ou sem financiamento (art. 52º, I a V, da Lei nº 8.078/90 e art. 13º, XX, do Decreto Federal nº 2.181/97);
3. Omitir, nas ofertas ou vendas eletrônicas, por telefone ou reembolso postal, o nome e endereço do fabricante ou do importador na embalagem, na publicidade e nos impressos utilizados na transação comercial (art. 33º, da Lei nº 8.078/90 e art. 13º, VII, do Decreto Federal nº 2.181/97);
4. Recusar atendimento às demandas dos consumidores na exata medida de sua disponibilidade de estoque e, ainda, de conformidade com os usos e costumes (art. 39º, II, da Lei 8.078/90 e art. 12º, II, do Decreto Federal nº 2.181/97).
5. Recusar, sem motivo justificado, atendimento à demanda dos consumidores de serviços (art. 12º, III, do Decreto Federal nº 2.181/97);
6. Recusar a venda de produto ou a prestação de serviços, publicamente ofertados, diretamente a quem se dispõe a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos regulados em leis especiais (art. 39º, IX, da Lei nº 8.078/90 e art. 13º, XXIII, do Decreto Federal nº 2.181/97);
7. Repassar informação depreciativa referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos (art. 39º, VII, da Lei nº 8.078/90 e art. 12º, VIII, do Decreto Federal nº 2.181/97);
8. Deixar de entregar orçamento prévio, discriminando o valor da mão de obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços (art. 40º, da Lei nº 8.078/90);
9. Executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes (art. 39º, VI, da Lei nº 8.078/90 e art. 12º, VII, do Decreto Federal nº 2.181/97);
10. Deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação, ou variação de seu termo inicial a seu exclusivo critério (art. 39º, XII e art. 40º, parte final, da Lei nº 8.078/90 e art. 12º, XI, do Decreto Federal nº 2.181/97);
11. Deixar de prestar informações e manifestar-se acerca da demanda do consumidor investigada em Carta de Atendimento Preliminar - CIP (art. 55º, §4º da Lei nº 8.078/90 e art. 33º, §1º e 2º do Decreto Federal nº 2.181/97);
12. Deixar o fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, de manter em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem (art. 36º, parágrafo único, da Lei nº 8.078/90 e art. 19º, § único, “a”, do Decreto Federal nº 2.181/97);

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS.”

Centro Administrativo Municipal José Rubens Pillar – Rua Major João Cezimbra Jacques, 200

Site: www.alegrete.rs.gov.br E-mail: legisalegrete@hotmail.com



PREFEITURA DE ALEGRETE

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO**

13. Deixar de fornecer manual de instrução, de instalação e uso do produto, em linguagem didática e com ilustrações (art. 50º, parágrafo único, da Lei nº 8.078 e art. 13º, XIX, do Decreto Federal nº 2.181/97);
14. Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor (art. 54º, § 3º, da Lei nº 8.078/90);
15. Não disponibilizar no sítio eletrônico ou nos demais meios eletrônicos utilizados para oferta ou conclusão de contrato de consumo, em local de destaque e fácil visualização o nome empresarial e número de inscrição do fornecedor, quando houver, no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (art. 2º, inciso I, do Decreto Federal nº 7.962/2013 e art. 6º, inciso III, da Lei nº 8.078/1990);
16. Não disponibilizar no sítio eletrônico ou nos demais eletrônicos utilizados para oferta ou conclusão de contrato de consumo, em local de destaque e fácil visualização o endereço físico e eletrônico, e demais informações necessárias para sua localização e contato (art. 2º, inciso II, do Decreto Federal nº 7.962/2013 e art. 6º, inciso III, da Lei nº 8.078/1990);
17. Não disponibilizar no sítio eletrônico ou nos demais meios eletrônicos utilizados para oferta ou conclusão de contratos de consumo, em local de destaque e fácil visualização características essenciais do produto ou do serviço, incluídos os riscos à saúde e à segurança dos consumidores (art. 2º, inciso III, do Decreto Federal nº 7.962/2013 e art. 6º, inciso III, 9º e 39º, inciso VIII, todos da Lei nº 8.078/1990);
18. Não disponibilizar no sítio eletrônico ou nos demais meios eletrônicos utilizados para oferta ou conclusão de contratos de consumo, em local de destaque e fácil visualização a discriminação, no preço, de quaisquer despesas adicionais ou acessórias, tais como as de entrega ou seguros (art. 2º, inciso IV, do Decreto Federal nº 7.962/2013 e art. 6º, inciso III, e 31º da Lei nº 8.078/1990);
19. Não disponibilizar no sítio eletrônico ou nos demais meios eletrônicos utilizados para oferta ou conclusão de contratos de consumo, em local de destaque e fácil visualização, condições integrais da oferta, incluídas modalidades de pagamento, disponibilidade, forma e prazo de execução do serviço ou da entrega ou disponibilização do produto (art. 2º, inciso V, do Decreto Federal nº 7.962/2013 e art. 6º, inciso III, 31º, 39º, incisos II e XII, e 52º, todos da Lei nº 8.078/1990);
20. Não disponibilizar no sítio eletrônico ou nos demais meios eletrônico para oferta informações claras e ostensivas a respeito de quaisquer restrições à fruição da oferta (art. 2º, inciso VI, do Decreto Federal nº 7.962/2013 e 6º, inciso III, 30º, 31º e 37º, §1º, todos da Lei nº 8.078/1990); e,
21. Exigir pré-cadastro para contrato (art. 1º, inciso II, do Decreto nº 7.962/2013 e art. 6º, inciso III, da Lei nº 8.078/1990).

GRUPO II - Infrações de Natureza Média

1. Ofertar produtos ou serviços sem assegurar informações corretas, claras, precisas e ostensivas em língua portuguesa sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores (art. 31º, parte final, da Lei nº 8.078/90);

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS.”

Centro Administrativo Municipal José Rubens Pillar – Rua Major João Cezimbra Jacques, 200

Site: www.alegrete.rs.gov.br E-mail: legisalegrete@hotmail.com



PREFEITURA DE ALEGRETE

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO**

2. Deixar de cumprir a oferta, publicitária ou não, suficientemente precisa, ressalvada a incorreção, retificada em tempo hábil ou exclusivamente atribuível ao veículo de comunicação, sem prejuízo, inclusive nessas duas hipóteses, do cumprimento forçado do anunciado ou do ressarcimento de perdas e danos sofridos pelo consumidor, assegurando o direito de regresso do anunciante contra seu segurador ou responsável direto (art. 30º, da Lei 8.078/90 e art. 13º, VI, do Decreto Federal nº 2.181/97);
3. Impedir, dificultar ou negar, sem justa causa, o cumprimento das declarações constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos concernentes às relações de consumo (art. 48º, da Lei nº 8.078/90 e art. 13º, XVI, do Decreto Federal nº 2.181/97);
4. Omitir em impressos, catálogos ou comunicações, impedir, dificultar ou negar a desistência contratual, no prazo de até sete dias a contar da assinatura do contrato ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio (art. 49º, caput, da Lei nº 8.078/90 e art. 13º, XVII, do Decreto Federal nº 2.181/97);
5. Impedir, dificultar ou negar a devolução dos valores pagos, monetariamente atualizados, durante o prazo de reflexão, em caso de desistência do contrato pelo consumidor (art. 49º, parágrafo único, da Lei nº 8.078/90 e art. 13º, XVIII, do Decreto Federal nº 2.181/97);
6. Deixar de entregar, quando concedida garantia contratual, o termo de garantia ou equivalente, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, em forma padronizada, esclarecendo de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitado e o ônus a cargo do consumidor (art. 50º, parágrafo único, da Lei nº 8.078 e art. 13º, XIX, do Decreto Federal nº 2.181/97);
7. Colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço, em desacordo com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, da rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza (art. 12º, inciso IX, alínea “c”, do Decreto Federal nº 2.181/97);
8. Condicionar o fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos (art. 39º, I, da Lei nº 8.078/90 e art. 12º, I, do Decreto Federal nº 2.181/97);
9. Enviar ou entregar ao consumidor qualquer produto ou fornecer qualquer serviço, sem solicitação prévia (art. 39º, III, da Lei nº 8.078/90 e art. 12º, IV, do Decreto Federal nº 2.181/97);
10. Redigir instrumento de contrato que regulam relações de consumo de modo a dificultar a compreensão do seu sentido e alcance, ou obrigar os consumidores ao cumprimento de contratos dos quais não lhes tenha sido oportunizado tomar conhecimento prévio de seu conteúdo (art. 46º, da Lei nº 8.078/90);
11. Deixar de trocar o produto impróprio, inadequado, ou de valor diminuído, por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, ou de restituir imediatamente a quantia paga, devidamente corrigida, ou fazer abatimento proporcional do preço, a critério do consumidor (art. 18º, §1º, I, II, III e IV, da Lei nº 8.078/90 e art. 13º, XXIV, do Decreto Federal nº 2.181/97);
12. Deixar de reexecutar o serviço, sem custo adicional e quando cabível, de restituir imediatamente a quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos, ou de abater proporcionalmente o preço, tendo em vista a prestação de serviços com

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS.”

Centro Administrativo Municipal José Rubens Pillar – Rua Major João Cezimbra Jacques, 200

Site: www.alegrete.rs.gov.br E-mail: legisalegrete@hotmail.com



PREFEITURA DE ALEGRETE

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO**

vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, a critério do consumidor (art. 20º, I, II e III, da Lei nº 8.078/90);

13. Deixar de empregar componentes de reposição originais, adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo se existir autorização em contrário do consumidor (art. 21º, da Lei nº 8.078/90 e art. 13º, V, do Decreto Federal nº 2.181/97);

14. Deixar de assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto e, caso cessadas, de manter oferta de componentes e peças de reposição por período razoável de tempo, nunca inferior à vida útil do produto (art. 32º, da Lei nº 8.078/90 e art. 13º, XXI, do Decreto Federal nº 2.181/97);

15. Promover publicidade de produto ou serviço de forma que o consumidor não identifique como tal de forma fácil e imediata (art. 36º, da Lei nº 8.078/90 e art. 19º, § único, “b”, do Decreto Federal nº 2.181/97); e,

16. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua escolha: exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade; aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente; rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos. (art. 35º, “caput”, incisos I, II e III, da Lei nº 8.078/90);

17. O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais. (art. 19º, §2º, da Lei nº 8.078/90);

18. São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade (art. 20º, §2º, da Lei nº 8.078/90);

19. Não mantém serviço adequado e eficaz de atendimento em meio eletrônico, que possibilite ao consumidor a resolução de demandas referentes a informação, dúvida, reclamação, suspensão ou cancelamento do contrato (art. 4º, inciso V, do Decreto Federal nº 7.962/2013);

20. Não confirmar imediatamente o recebimento das demandas do consumidor referidas no inciso, pelo mesmo meio empregado pelo consumidor (art. 4º, inciso VI, do Decreto Federal nº 7.962/2013);

21. Não confirmar imediatamente o recebimento da aceitação da oferta (art. 4º, inciso III, do Decreto Federal nº 7.962/2013);

22. Não disponibilizar o contrato ao consumidor em meio que permita sua conservação e reprodução, imediatamente após a contratação (art. 4º, inciso IV, do Decreto Federal nº 7.962/2013);

23. Não informar, de forma clara e ostensiva, os meios adequados e eficazes para o exercício do direito de arrependimento pelo consumidor (art. 5º, “caput”, do Decreto Federal nº 7.962/2013 e art. 49 da Lei nº 8.078/90).

GRUPO III - Infrações de Natureza Grave

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS.”

Centro Administrativo Municipal José Rubens Pillar – Rua Major João Cezimbra Jacques, 200

Site: www.alegrete.rs.gov.br E-mail: legisalegrete@hotmail.com



PREFEITURA DE ALEGRETE

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO**

1. Colocar no mercado de consumo produtos ou serviços em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação ou, se as normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO (art. 18º, §6º, II, parte final e art. 39º, VIII, da Lei nº 8.078/90 e art. 12º, IX, “a”, do Decreto Federal nº 2.181/97);
2. Deixar os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, de fornecer serviços públicos essenciais adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos (art. 22º, da Lei nº 8.078/90 e art. 20º, do Decreto Federal nº 2.181/97);
3. Impedir ou dificultar o acesso gratuito do consumidor às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes (art. 43º, da Lei 8.078/90 e art. 13º, X, do Decreto Federal nº 2.181/97);
4. Deixar de comunicar por escrito ao consumidor a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais de consumo, quando não solicitada por ele (art. 43º, §2º, da Lei nº 8.078/90 e art. 13º, XIII, do Decreto Federal nº 2.181/97);
5. Deixar de corrigir, imediata e gratuitamente, a inexatidão de dados e cadastros, quando solicitado pelo consumidor (art. 43º, §3º, da Lei nº 8.078/90 e art. 13º, XIV, do Decreto Federal nº 2.181/97);
6. Deixar de comunicar ao consumidor, no prazo de 5 dias úteis, as correções cadastrais por ele solicitadas (art. 43º, §3º, da Lei nº 8.078/90 e art. 13º, XV, do Decreto Federal nº 2.181/97);
7. Prevaler-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39º, IV, da Lei nº 8.078/90 e art. 12º, V, do Decreto Federal nº 2.181/97);
8. Exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39º, V, da Lei nº 8.078/90 e art. 12º, VI, do Decreto Federal nº 2.181/97);
9. Deixar de restituir ao consumidor quantia indevidamente cobrada, pelo valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais (art. 42º, § único, Lei 8.078/90);
10. Propor ou aplicar índices ou formas de reajuste alternativos, bem como fazê-lo em desacordo com aquele que seja legal ou contratualmente permitido (art. 39º, XIII, da Lei nº 8.078/90 e art. 13º, XXII, do Decreto Federal nº 2.181/97);
11. Elevar, sem justa causa, o preço de produtos ou serviços (art. 39º, X, da Lei nº 8.078/90);
12. Inserir no instrumento de contrato cláusula abusiva (arts. 24º, 25º, 51º e 53º, §3º, todos da Lei nº 8.078/90 e art. 22º, do Decreto Federal nº 2.181/97);
13. Exigir multa de mora superior ao limite legal (art. 52º, §1º, da Lei nº 8.078/90);
14. Deixar de assegurar ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos (art. 52º, §2, da Lei nº 8.078/90);
15. Deixar de redigir com destaque cláusulas contratuais que impliquem limitação de direito do consumidor, impedindo sua imediata e fácil compreensão (art. 54º, §4º, da Lei nº 8.078/90);

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS.”

Centro Administrativo Municipal José Rubens Pillar – Rua Major João Cezimbra Jacques, 200

Site: www.alegrete.rs.gov.br E-mail: legisalegrete@hotmail.com



PREFEITURA DE ALEGRETE

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO**

16. Promover a publicidade enganosa (art. 37º, da Lei 8.078/1990);
17. Violar a intimidade e vida privada (art. 7º, inciso I, da Lei Federal nº 12.965/2013 e art. 7º, da Lei nº 8.078/1990);
18. Deixar de prestar informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção dos dados pessoais, com especificação da finalidade de seus uso (art. 7º, inciso VI, da Lei Federal nº 12.965/2013 e art. 7º, da Lei nº 8.078/1990);
19. Deixar de fornecer consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais (art. 7º, inciso IX, da Lei Federal nº 12.965/2013 e art. 7º, da Lei nº 8.078/1990);
20. Não excluir definitivamente os dados pessoais que tiver fornecido, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes ou quando for exercido o direito de arrependimento (art. 7º, inciso X, da Lei Federal nº 12.965/2013 e art. 7º, da Lei nº 8.078/1990); e,
21. Desrespeitar a Política de Privacidade e o Princípio da Finalidade; Fazer publicidade direcionada sem consentimento expresso e real do consumidor; e, fazer publicidade não solicitada por e-mail, sms, dentre outros meios (art. 7º, inciso VIII, da Lei Federal nº 12.965/2013 e art. 7º e 39º, incisos III e IV, ambos da Lei nº 8.078/1990).

GRUPO IV - Infrações de Natureza Gravíssima

1. Exposição à venda de produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, ou perigosos (art. 18º, §6º, II, primeira parte, da Lei nº 8.078/90);
2. Colocar ou ser responsável pela colocação no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou à segurança (art. 10º, da Lei nº 8.078/90);
3. Deixar de informar de maneira ostensiva e adequada a respeito da nocividade ou periculosidade de produtos ou serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou à segurança, ou deixar de adotar outras medidas cabíveis em cada caso concreto (art. 9º, da Lei nº 8.078/90);
4. Deixar de comunicar à autoridade competente a periculosidade do produto ou serviço quando do lançamento dos mesmos no mercado de consumo, ou quando da verificação posterior da existência de risco (art. 10º, §1º, da Lei nº 8.078/90 e art. 13º, II, do Decreto Federal nº 2.181/97);
5. Deixar de comunicar aos consumidores por meio de anúncios publicitários veiculados na imprensa, rádio e televisão, a periculosidade do produto ou serviço, quando do lançamento dos mesmos no mercado de consumo, ou quando da verificação posterior da existência de risco (art. 10º, §2º, da Lei nº 8.078/90 e art. 12º, III, do Decreto Federal nº 2.181/97); e,
6. Deixar de reparar os danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos ou serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos (art. 12º, da Lei nº 8.078/90 e art. 13º, IV, do Decreto Federal nº 2.181/97);
7. Promover a publicidade abusiva (art. 37º, da Lei 8.078/1990);

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS.”

Centro Administrativo Municipal José Rubens Pillar – Rua Major João Cezimbra Jacques, 200

Site: www.alegrete.rs.gov.br E-mail: legisalegrete@hotmail.com



PREFEITURA DE ALEGRETE

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO**

8. Expor à venda produtos com validade vencida (art. 18º, §6º, I, da Lei nº 8.078/90 e art. 12º, IX, “d”, do Decreto Federal nº 2.181/97);
9. Manter cadastro de consumidores sem serem objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, ou contendo informações negativas referentes a período superior a cinco anos (art. 43º, §1º, Lei nº 8.078/90 e art. 13º, XI e XII, do Decreto Federal nº 2.181/97);
10. Colocar, no mercado de consumo, produtos e serviços que acarretem riscos à saúde ou segurança dos consumidores (art. 8º, “caput”, da Lei nº 8.078/90);
11. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficiente ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (art. 14º, “caput”, da Lei nº 8.078/90);
12. Colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço que acarrete riscos à saúde à segurança dos consumidores e sem informações ostensivas e adequadas (art. 12º, inciso IX, alínea “b”, do Decreto Federal nº 2.181/97);
13. Inserir no instrumento de contrato de compra e venda de imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, cláusula que estabeleça perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado (art. 53º, da Lei nº 8.078/90);
14. Submeter o consumidor inadimplente, na cobrança de débitos, a ridículo ou qualquer tipo de constrangimento ou ameaça (art. 42º, da Lei nº 8.078/90 e art. 13º, IX, do Decreto Federal nº 2.181/97); e,
15. Deixar de cumprir, no caso de fornecimento de produtos e serviços, o regime de preços tabelados, congelados, administrados, fixados ou controlados pelo Poder Público (art. 41º, da Lei nº 8.078/90 e art. 13º, VIII, do Decreto Federal nº 2.181/97).

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS.”

Centro Administrativo Municipal José Rubens Pillar – Rua Major João Cezimbra Jacques, 200

Site: www.alegrete.rs.gov.br E-mail: legisalegrete@hotmail.com